



PROCESSO Nº 1208042025-9 - e-processo nº 2025.000239476-4

ACÓRDÃO Nº 340/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM MONTANTE INFERIOR AO REPUTADO DEVIDO PELO FISCO. DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

- A validade do lançamento tributário exige descrição clara e precisa dos fatos imputados ao sujeito passivo, de modo a permitir a perfeita identificação da conduta infracional e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
- A realização de depósito judicial em montante inferior àquele considerado suficiente pela Administração Tributária para suspender integralmente a exigibilidade do crédito não constitui, por si só, infração à legislação do ICMS.
- Entendendo a fiscalização que o contribuinte apurou incorretamente o ICMS-DIFAL, competia-lhe delimitar precisamente a obrigação tributária inadimplida, a metodologia considerada adequada e a formação da diferença exigida, não sendo suficiente caracterizar a irregularidade pela mera insuficiência do depósito judicial.
- Configurado vício formal na descrição dos fatos, nos termos dos arts. 17, II, e 41, V, da Lei nº 10.094/2013. Mantida a decisão que declarou nulo o Auto de Infração.
- Recurso de Ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter integralmente a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que declarou NULO, POR VÍCIO FORMAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001938/2025-40, lavrado contra GRUPO CASAS BAHIA S.A., eximindo a autuada do crédito tributário nele constituído no montante de R\$ 1.387.040,01 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, quarenta reais e um centavo), sendo R\$ 924.693,33 (novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 462.346,68 (quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, ressalvada a possibilidade de refazimento do procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2026.

NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1208042025-9 - e-processo nº 2025.000239476-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM MONTANTE INFERIOR AO REPUTADO DEVIDO PELO FISCO. DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

- A validade do lançamento tributário exige descrição clara e precisa dos fatos imputados ao sujeito passivo, de modo a permitir a perfeita identificação da conduta infracional e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
- A realização de depósito judicial em montante inferior àquele considerado suficiente pela Administração Tributária para suspender integralmente a exigibilidade do crédito não constitui, por si só, infração à legislação do ICMS.
- Entendendo a fiscalização que o contribuinte apurou incorretamente o ICMS-DIFAL, competia-lhe delimitar precisamente a obrigação tributária inadimplida, a metodologia considerada adequada e a formação da diferença exigida, não sendo suficiente caracterizar a irregularidade pela mera insuficiência do depósito judicial.
- Configurado vício formal na descrição dos fatos, nos termos dos arts. 17, II, e 41, V, da Lei nº 10.094/2013. Mantida a decisão que declarou nulo o Auto de Infração.
- Recurso de Ofício desprovido.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que declarou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001938/2025-40, lavrado e emitido em 19/05/2025, e cuja acusação transcrevo em sua literalidade:

0692 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Na nota explicativa da acusação, a fiscalização consignou que a contribuinte ajuizou ação judicial perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na qual discutiu que a autuada teria realizado depósitos judiciais em montantes inferiores aos valores considerados efetivamente devidos a título de ICMS-DIFAL, relativamente aos períodos de abril a dezembro de 2022.

Segundo a fiscalização, embora tenham sido realizados os depósitos, os valores teriam sido apurados sem a correta inclusão do imposto em sua própria base de cálculo, razão pela qual subsistiriam diferenças a recolher. Como fundamento dessa conclusão, foram invocadas disposições da Lei Complementar nº 87/1996, da Lei Estadual nº 6.379/1996 e do RICMS/PB relativas à composição da base de cálculo do ICMS, além da disciplina introduzida pela Lei Complementar nº 190/2022.

Foram indicados como infringidos os arts. 2º, § 1º, VII; 3º, XVI, c/c o art. 38-A, II, e art. 45, I, “j”, 2, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como os arts. 1º; 2º, I e § 1º; e 5º do Decreto nº 42.843/2022, tendo sido proposta a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência da acusação, foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 1.387.040,01, composto por R\$ 924.693,33 de ICMS e R\$ 462.346,68 de multa por infração, relativamente aos períodos de abril a dezembro de 2022.



A contribuinte foi regularmente cientificada pelo DT-e, perfectibilizando-se o lançamento em 23/05/2025, conforme comprovante de fl. 32.

Inconformada, apresentou Impugnação Administrativa, às fls. 33-74, acompanhada dos documentos de fls. 75-180. Em suas razões, a impugnante suscitou a nulidade do lançamento por deficiência na demonstração da metodologia de cálculo, sustentando violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional e ao art. 41 da Lei nº 10.094/2013.

Alegou que a fiscalização teria se limitado a apontar diferenças entre os depósitos judiciais efetuados e os valores reputados devidos, sem demonstrar suficientemente a metodologia empregada para apurá-las, o tratamento conferido às devoluções e anulações de operações ou os demais elementos que, segundo a defesa, seriam necessários ao pleno exercício do contraditório.

Afirmou, nesse contexto, que os depósitos realizados no Mandado de Segurança nº 0811165-62.2022.8.15.2001 corresponderiam aos valores por ela efetivamente apurados e declarados a título de ICMS-DIFAL, após as deduções que entendia pertinentes, razão pela qual inexistiriam diferenças tributárias a constituir. Como segunda questão preliminar, defendeu a impossibilidade de constituição, mediante lançamento de ofício, de crédito tributário que reputava já constituído por meio dos depósitos judiciais realizados.

Para tanto, sustentou que o depósito judicial integral, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, produziria efeito equivalente à constituição do crédito, além de suspender sua exigibilidade, invocando os arts. 150, § 4º, 151, II, e 156, VI, do CTN e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Argumentou, assim, que novo lançamento poderia ocasionar duplicidade de exigência relativamente a valores já garantidos judicialmente.

No mérito, defendeu a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-DIFAL relativamente ao exercício de 2022, por entender necessária a observância do princípio da anterioridade anual previsto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Sustentou que a Lei Complementar nº 190/2022 teria instituído nova relação jurídico-tributária e promovido alterações substanciais na sistemática do ICMS-DIFAL, inclusive quanto à sujeição tributária e à base de cálculo, razão pela qual seus efeitos somente poderiam alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2023.



A impugnante também sustentou que a Lei Complementar nº 190/2022 teria alterado a própria sistemática de cálculo do DIFAL, mediante utilização da alíquota interna do Estado de destino na composição da base de cálculo, o que, em sua compreensão, teria resultado em majoração da carga tributária e reforçaria a necessidade de observância da anterioridade anual.

Ao final, requereu que a impugnação fosse julgada procedente para que fosse reconhecida a nulidade do Auto de Infração pelas razões expostas nas preliminares. Assim, requereu o cancelamento integral do lançamento, ao fundamento de que seria ilegal e ilegítima a exigência do ICMS-DIFAL sobre operações realizadas com consumidores finais não contribuintes no exercício de 2022.

Quando do julgamento singular, restou reconhecida a nulidade do auto de infração por vício formal, com a necessidade de cancelamento integral do crédito tributário lançado, ressalvada expressamente a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal.

No exame da controvérsia, o julgamento singular considerou que o vício não decorreria propriamente da possibilidade ou impossibilidade de a Fazenda Pública constituir eventual diferença de ICMS não abrangida pelos depósitos judiciais, mas da forma como a conduta infracional foi descrita no lançamento.

Assentou que o depósito judicial previsto no art. 151, II, do CTN constitui ato processual destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que sua eventual insuficiência apenas impediria a suspensão relativamente à parcela não garantida. Registrou, dessa forma, que eventual diferença tributária poderia, em tese, ser objeto de lançamento fiscal.

Entendeu, entretanto, que o lançamento deveria ter sido estruturado a partir do fato gerador e do inadimplemento da obrigação tributária material, e não mediante imputação ao contribuinte da conduta de ter realizado “depósito judicial menor” do que o valor considerado devido pela fiscalização.

Segundo a decisão, a realização de depósito judicial em valor inferior ao reputado correto pela Fazenda Pública não constitui, por si, infração tributária prevista na legislação do ICMS, configurando-se inadequação entre a descrição dos fatos e os dispositivos legais indicados como infringidos.

A julgadora concluiu, assim, que a denúncia fiscal apresentava vício formal na descrição da infração, enquadrável no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013, por comprometer a correta delimitação da conduta atribuída ao sujeito passivo e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa.



Em razão do reconhecimento desse vício, considerou prejudicada a apreciação das demais questões deduzidas pela contribuinte, inclusive aquelas relativas à exigibilidade material do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, à anterioridade anual e à sistemática de inclusão do imposto em sua própria base de cálculo.

Ao final, julgou nulo por vício formal o Auto de Infração nº 93300008.09.00001938/2025-40, eximindo a autuada do crédito tributário lançado no valor de R\$ 1.387.040,01, sem prejuízo da possibilidade de refazimento do procedimento fiscal, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Em razão do cancelamento integral do crédito tributário, reconheceu a necessidade do respectivo recurso de ofício, com fundamento no art. 80, caput, da Lei nº 10.094/2013. A decisão foi comunicada à contribuinte por meio da Notificação nº 00120349/2026, com ciência pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 10/06/2026, conforme comprovante de fl. 199. Não consta dos autos Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Remetidos a este Colegiado, vieram os autos à apreciação desta relatoria.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia desenvolvida nesse recurso de ofício restringe-se ao reexame necessário da decisão monocrática que declarou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001938/2025-40, lavrado contra GRUPO CASAS BAHIA S.A., por deficiência na descrição da conduta infracional. Após exame dos autos, entendo que a decisão não merece reparos.

A validade do lançamento tributário pressupõe a identificação clara e precisa dos fatos que constituem a infração imputada ao sujeito passivo.

O art. 142 do Código Tributário Nacional define o lançamento como atividade administrativa destinada, entre outras providências, a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

No âmbito da legislação processual tributária paraibana, o art. 41, V, da Lei nº 10.094/2013 inclui expressamente entre os requisitos do Auto de Infração a descrição da infração com o respectivo montante tributável.



Em correspondência, os arts. 16 e 17, II, determinam a nulidade do lançamento que contenha vício formal relacionado à descrição dos fatos. É precisamente o que se verifica no caso em análise.

O Auto de Infração foi lavrado sob o código 0692 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, cuja descrição padronizada informa que o contribuinte teria suprimido, total ou parcialmente, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Todavia, ao individualizar a conduta imputada à empresa, a Nota Explicativa afirma expressamente que: “O contribuinte está sendo acusado de ter realizado o depósito judicial menor do que os valores realmente devidos”. É nesse ponto que se evidencia o vício identificado pela instância singular.

A realização de depósito judicial em valor inferior ao que a Administração Tributária considera suficiente para suspender integralmente a exigibilidade de determinado crédito não constitui, em si mesma, fato gerador de ICMS, tampouco conduta infracional tipificada pela legislação tributária.

O depósito judicial é instrumento relacionado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que realizado no montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN. A eventual insuficiência do valor depositado pode produzir consequências quanto à extensão dessa suspensão, mas não se converte, por esse simples fato, em infração tributária autônoma.

Se a fiscalização entendia que a contribuinte havia apurado incorretamente o ICMS-DIFAL, por deixar de incluir o próprio imposto em sua base de cálculo, e que dessa metodologia resultava parcela de imposto não recolhida ou não abrangida pelo depósito judicial, competia-lhe estruturar a acusação a partir dessa específica conduta tributária.

Deveria o lançamento deixar inequivocamente estabelecido qual elemento da apuração realizada pela contribuinte estava incorreto, qual a metodologia reputada juridicamente adequada, quais operações haviam produzido a diferença tributária e de que modo os valores individualizados no Auto de Infração resultavam dessa divergência.

Entretanto, o fato indicado de maneira específica na peça acusatória foi a realização de depósito judicial em montante inferior ao considerado devido.



Assim, para que se pudesse imputar à contribuinte falta de recolhimento de uma parcela adicional, seria indispensável que o lançamento delimitasse com precisão qual obrigação tributária principal teria permanecido inadimplida e como se chegou ao respectivo valor, em vez de caracterizar a irregularidade mediante a comparação entre o montante do depósito judicial e aquele reputado correto pela fiscalização.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter integralmente a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que declarou NULO, POR VÍCIO FORMAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001938/2025-40, lavrado contra GRUPO CASAS BAHIA S.A., eximindo a autuada do crédito tributário nele constituído no montante de R\$ 1.387.040,01 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, quarenta reais e um centavo), sendo R\$ 924.693,33 (novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 462.346,68 (quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, ressalvada a possibilidade de refazimento do procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2026.

Nicolas de Oliveira Safadi
Conselheiro Relator